

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)

SEDE: Rua Senador Dantas, 76 - Salas 1003/6 - Ed. Brandão Magalhães
fones. 220-1595 - 220-1145 - 220-2095

- RIO DE JANEIRO -

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-FENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1.308 a 1.311
Brasília-DF - Telefones: 2264873 e 226-8166 - CEP: 70.318

01 157 010 / 0091 - 77

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS
PROFESSORES DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Av. D. Brasil, 605
CEP. 78.000

MT.

CONVENÇÃO
COLETIVA DE
TRABALHO

Associação Profissional dos Professores do Estado de MT

Gonçalo de Assis Poquiqui
presidente

* PROFESSORES 1985 *

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

e

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN e OUTROS

TERMO DE ACORDO/1985

TERMO-DE-ACORDO QUE FAZEM, DE UM LADO, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E, DE OUTRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN E OUTROS, PARA SOLUÇÃO DO PROCESSO TST-DC-04/85, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CAPÍTULO I

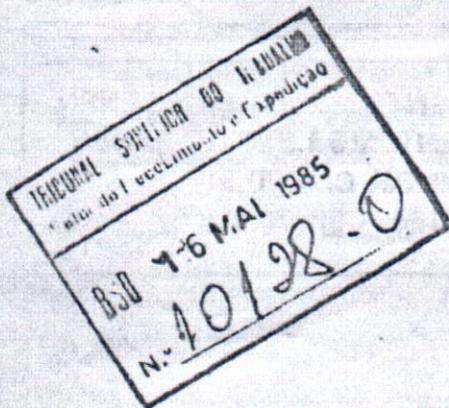
DA ARRANGÊNCIA, CORREÇÃO E REAJUSTAMENTO SALARIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir nas regiões inorganizadas em sindicatos da categoria econômica ou da categoria profissional, entre professores e os estabelecimentos de ensino, na base territorial da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, a cujo pessoal docente se concede reajustamento salarial, consoante o disposto nos parágrafos.

§ 1º - Em 1º de março de 1985, o salário-aula será corrigido mediante a aplicação do percentual correspondente ao INPC integral (81% - oitenta e um por cento), independentemente de faixa salarial.

§ 2º - Em 1º de setembro de 1985, o reajustamento obedecerá ao previsto na legislação vigente na época.

§ 3º - A correção deverá ser feita sobre o salário-aula, comparado seu valor com o do salário-hora-mínimo.



[Handwritten signatures and initials]

§ 4º - Entende-se por salário-aula a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré-escolar, nas quatro primeiras séries do 1º grau e nos cursos livres e de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

CLÁUSULA SEGUNDA - Considera-se como professor, para os efeitos deste Instrumento Normativo, aquele que tem por função, no estabelecimento, em caráter não eventual ou de atividade acessória, ministrar aulas.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA - A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre diretores e docentes.

§ 1º - Se no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre aulas ("janelas"), sem concordância do docente, o professor fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título indenizatório.

§ 2º - O pagamento previsto no parágrafo primeiro só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321 da C.L.T.

CLÁUSULA QUARTA - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

I - 60 (sessenta) minutos, no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau e nos cursos livres;

II - 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

§ 1º - O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, a duração prevista nesta Cláusula, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula, se as partes não convencionarem diferentemente.

§ 2º - Não cabe remuneração pelos intervalos existentes para descanso entre as aulas do turno.

CLÁUSULA QUINTA - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal.

CLÁUSULA SEXTA - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração.

§ 2º - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente pode ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.

CLÁUSULA SÉTIMA - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, até dois anos, prorrogáveis a juízo do empregador, se solicitado pelo empregado, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA OITAVA - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previsto no artigo 321 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou não ministrada, em virtude de organização curricular, durante todo o ano letivo.

CLÁUSULA NONA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os estabelecimentos particulares de ensino, para efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na Secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e o da sua carteira profissional e o número semanal de aulas que lecionar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Cada estabelecimento de ensino deve possuir, escriturado em dia, registro, do qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se resultantes:

- I - de pedido do docente, firmado perante duas testemunhas, devidamente homologado na forma prevista em lei para rescisão de contrato;
- II - de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrente de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivadas pelo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento faz-se mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05.01.1949.

§ 2º - Não são descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou filho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O comparecimento do docente às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual semanal, é remunerado mediante o pagamento de uma aula, por hora excedente, ressalvada a hipótese de compensação ou dispensa do trabalho normal de seu contrato em tempo correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado, pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professor, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento e que atuar no mesmo ramo ou grau de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa, no término do ano letivo ou no curso desse período, não cabendo entretanto pagamento cumulativo de aviso-prévio e salários normais.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalho em exames ou qualquer outra atividade docente:

- a - aos domingos;
- b - nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria, e que são: 1º de janeiro; sexta-feira santa; 21 de abril; 1º de maio; 7 de setembro; 12 de outubro; 15 de novembro e 25 de dezembro;
- c - nos dias seguintes: segunda e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e no sábado da semana santa; Corpus Christi; 15 de outubro (Dia do Professor); 1º e 02 de novembro; 08 de dezembro e nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se situar o estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Quanto a férias ou recessos escolares, aplica-se o disposto nas Seções I e II, do Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente a férias do professor.

CAPÍTULO V

DA PARTURIENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Após o término da licença previdenciária para parto, a professora goza de estabilidade durante 60 dias, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorre por justa causa, por pedido de dispensa ou por concordância da docente, manifestada por escrito, ou quando pago o correspondente ao período mencionado como de estabilidade.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE E ABATIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica garantida, no mínimo, a gratuidade de ensino para 1 (um) filho ou dependente legal de cada professor, no estabelecimento em que lecionar, desde que tenha sofrido o desconto previsto na Cláusula XXVII, nos seguintes casos:

- a - quando em exercício efetivo no estabelecimento;
- b - quando licenciado para tratamento de saúde;
- c - quando licenciado, com anuência do estabelecimento;
- d - quando, aposentado, tiver contado 5 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§ 1º - Garante-se a renovação, para 1985, das gratuidades já concedidas anteriormente em número superior ao mencionado no Caput.

§ 2º - Recomenda-se aos estabelecimentos de ensino e a seus professores a negociação direta para benefícios acima dos limites previstos.

CAPÍTULO VII

DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os estabelecimentos de ensino têm um prazo máximo de 60 dias, contados da data da assinatura do presente, para saldar qualquer diferença salarial resultante do presente Instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente à de dois valores de referência, em favor da parte prejudicada.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Até 60 (sessenta) dias após a celebração do presente Instrumento, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a remeter à Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino cópia da RAIS e do comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa a professores.

Parágrafo único - Igualmente, no mesmo prazo, ficam obrigados a remeter à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino-FENEN, ou ao Sindicato local da categoria econômica, quando existir, cópia de comprovante de recolhimento da contribuição sindical da entidade mantenedora prevista na CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fixarem em local de acesso e fácil visibilidade dos docentes os avisos da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, desde que não contenham ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matéria estranha aos interesses profissionais e econômicos da categoria dos professores.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Em caso de demissão do professor, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 30 (trinta) dias após o término efetivo do vínculo empregatício, sob pena do pagamento da multa prevista neste Instrumento e dos acréscimos legais aplicáveis por mora de empregador.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos docentes, sindicalizados ou não, o desconto, em favor da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, de valor igual a 6% (seis por cento) do salário mensal devido no mês de maio.

Parágrafo único - A importância total resultante deste desconto será recolhida até 15 de junho, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) do valor devido, à Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, através de ordem de pagamento, cheque nominativo ou depósito em conta-corrente, conforme instrução da entidade interessada.

CAPÍTULO XI

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sem ônus para o professor, a recolher, como contribuição social prevista na letra e do art. 513 e letra b do art. 548 da C.L.T., no mês de maio:

- a - a importância de Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta-corrente nº 400.291-1, do Banco do Brasil, Agência Central Brasília, salvo se já recolhe àquela Federação, em razão de Convenção Coletiva, contribuição prevista no referido instrumento;

b - a importância de Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros) à Associação ou Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino local, na forma que este determinar, salvo se já recolhe àquela Entidade, em razão de Convenção Coletiva, contribuição prevista no referido instrumento.

CAPÍTULO XII

DA VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O presente Instrumento Normativo terá a duração de 1 (um) anos, entrando em vigor no dia 1º.03.1985.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Excluem-se da aplicação deste Instrumento Normativo, exceto quanto ao que com ele não conflitar, os casos eventuais em que se estabelecer acordo específico à parte ou em que, em razão de praxe ou instrumentos anteriores, já se apliquem condições mais benéficas aos professores.

Parágrafo único - Considera-se mais benéfico ao professor o aumento ou correção salarial, observado o previsto na legislação vigente, que ocorre em meses que antecedem os fixados neste Instrumento.

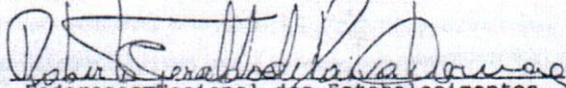
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Sempre que o estabelecimento ficar impossibilitado de cumprir o disposto na cláusula primeira, deverá aplicar o previsto na legislação salarial, assegurando-se, contudo, ao professor reajustamento em percentual, no mínimo, igual ao autorizado pelo Conselho de Educação competente para correção da respectiva semestralidade escolar a ser cobrada no semestre em que ocorrer a correção salarial, observado o disposto na cláusula XXXIII.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Aplica-se ainda o presente Instrumento aos estabelecimentos representados por sindicatos que, no prazo certo, não contestarem o dissídio coletivo ou não se integrarem à lide.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Substituem o presente Instrumento, quanto aos profissionais e estabelecimentos a que se referirem, acordos celebrados regionalmente por associações da categoria profissional ou associações da categoria econômica, mesmo não investidas de prerrogativas sindicais, negociados diretamente para a região, desde que:

- a - não contrariem preceitos legais;
- b - não prejudiquem as Federações signatárias; e sejam homologados por estas entidades;
- c - sejam registrados em documento escrito, cuja cópia se remeta, até 30 (trinta) dias após sua aprovação, à Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino.

Brasília, 22 de abril de 1985


Federação Nacional dos Estabelecimentos
de Ensino - FENEN

Roberto Geraldo de Paiva Dornas - Presidente


Federação Interestadual dos Trabalhadores
em Estabelecimentos de Ensino - FITEE
Wellington Teixeira Gomes - Presidente

Handwritten notes and calculations on the left margin:
4.5 + 6 = 10.5
10.5 x 5.25 = 55.125
A vertical line with a bracket on the right side, containing the number 2.9.
Below the line are two boxes, one containing the number 6 and the other containing the number 2.